

III — Delegação da zona norte

9) Dispensários concelhios da zona norte

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
Classe A			
a) Guimarães:			
1	Médico director	-	1.400\$00
2	Médicos	-	1.000\$00
1	Escriturário de 2.ª classe	U	
2	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
1	Criado/a	(b) 360\$00	
b) Gondomar:			
1	Médico director	-	1.400\$00
1	Médico	-	1.000\$00
1	Médico auxiliar	-	800\$00
2	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
1	Criado/a	(b) 360\$00	
Classe B			
Alijó, Amarante, Barcelos, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Maia, Matosinhos, Mirandela, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão:			
12	Médicos directores	-	1.200\$00
4	Médicos auxiliares	-	800\$00
12	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
12	Criados/as	(b) 360\$00	

IV — Delegação da zona centro

9) Postos rurais da zona centro

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
Sangalhos, Santa Maria de Lamas e Tortosendo:			
3	Médicos directores	-	1.000\$00
3	Auxiliares de dispensário	(a) Z	
3	Criados/as	(b) 300\$00	

(a) Quando possuírem um dos cursos de enfermagem geral, de visitadora sanitária ou de auxiliar social, auferem o vencimento correspondente à letra X. Quando possuírem o curso de auxiliar de enfermagem ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.
(b) Salário mensal.

Notas

1) As gratificações constantes desta portaria foram fixadas tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2) Os médicos directores que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas na presente portaria aumentadas da seguinte forma:

Por cada grupo de dez doentes, 200\$.

Quando o número de doentes for igual ou superior a cinquenta, 1.000\$.

Quando o número de doentes for igual ou superior a sessenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

3) Esta portaria considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Ministério do Interior, 13 de Fevereiro de 1957.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, o disposto nesse diploma quando as remunerações nele referidas constituam encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou do Cofre Geral dos Tribunais.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 13 de Fevereiro de 1957.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, em 18 de Julho último, foi, por Notas trocadas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Legação da Suíça em Lisboa, alterado o Anexo ao Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 1946.

O teor das Notas trocadas é o seguinte:

Monsieur le Ministre,

En vue de modifier l'Annexe à l'Accord provisoire relatif aux transports aériens entre la Suisse et le Portugal, du 9 décembre 1946, une consultation a eu lieu à Lisbonne en janvier 1956 entre des représentants des autorités aéronautiques portugaises et suisses, conformément à l'article 9, alinéa d), de l'Accord précité.

Aux termes du procès-verbal du 19 janvier 1956, signé par les chefs des délégations portugaises et suisses, et tenant compte des améliorations consignées dans un aide-mémoire du Ministère des Affaires Etrangères remis ultérieurement à la Légation de Suisse, l'Annexe dont il s'agit est modifiée de la façon suivante:

A) Le paragraphe 1 de l'Annexe est complété par un alinéa c) dont la teneur est:

c) Pour exploiter les lignes aériennes définies à la partie B du tableau ci-après, les entreprises suisses désignées jouiront, en territoire portugais, des droits indiqués à l'alinéa b) du présent paragraphe, s'agissant:

- 1) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et la Suisse et vice versa;
- 2) de passagers, d'envois postaux et de marchandises transportés entre le Portugal et Dakar et vice versa, dans la mesure où les entreprises portugaises désignées ne satisferont pas la demande du trafic;